



Pessoalmente citados, os requeridos não ofertaram resposta no prazo legal. Todavia os efeitos da revelia em causas desta natureza são relativos, haja vista tratar-se de direito indisponível relativo ao estado de filiação.

Diante do relato inicial, a pretensão objetiva declarar a falsidade ideológica do reconhecimento da paternidade do requerido ~~Mauro da Silva Batista~~ e investigar a paternidade biológica do requerido ~~Edvaldo da Silva Simões~~.

Após compulsar detidamente os autos e analisar a complexidade da questão posta em julgamento, hei por bem fazer algumas ponderações.

Inicialmente constata-se que o parecer ministerial de fl. 49/72 traz à baila reflexões importantes acerca da filiação socioafetiva e biológica. O laborioso estudo mostra a grandiosidade do contexto em que está inserida a autora, que além da prova do laço consanguíneo, mantém relação estreita de afetividade com o pai registral.

A prova pericial de DNA acostada à fl. 27/33 mostrou resultado de praticamente certeza de que o requerido ~~Edvaldo da Silva Simões~~ é o pai biológico da autora, que tem como mãe ~~Júlia da Silva da Queiroz~~. Neste ínterim é indubitoso que houve falsidade da declaração de paternidade do requerido ~~Mauro da Silva Batista~~ em relação à autora, já que a prova coligida concluiu que este não é o pai biológico da infante, mas sim o requerido ~~Edvaldo~~. Inexiste, pois, vínculo biológico entre a autora e o requerido ~~Mauro~~.

Todavia, diante do estudo social e psicológico realizado nos autos apurou-se que não houve erro, dolo ou coação por parte do requerido ~~Mauro~~ ao reconhecer a paternidade da autora, mormente porque tinha ciência e era sabedor que não se tratava de sua filha biológica, mas de outrem. Cuida-se da chamada adoção à brasileira em que a pessoa decide adotar o filho de outra pessoa, ciente dessa realidade, mas o faz por meio de reconhecimento direto no próprio cartório, sem atender a legislação correlata da adoção propriamente dita.

E assim o fez na hipótese dos autos. Nascendo a autora, o requerido ~~Mauro~~ registrou-a como se sua filha fosse e com ela estabeleceu forte vínculo afetivo, e mesmo sabendo da inexistência de laços consanguíneos em comum, se considera como pai dela. E a recíproca é verdadeira. O estudo social e psicológico revelou que a autora nutre fortes laços de amor pelo pai registral, bem assim com sua família, reconhecendo no requerido ~~Mauro~~ e na avó paterna ~~Daixa~~ sua família de fato. É dos autos que o requerido ~~Mauro~~, mesmo após a separação com a genitora da autora, nunca abandonou a autora, tanto que em diversos momentos de adversidade enfrentados por esta, acolheu a filha registral na residência da genitora e avó paterna registral ~~Daixa~~ período relevante de aproximação e estreitamento dos laços de afetividade entre eles. Registre-se que esta avó registral foi quem cuidou da autora nos longos períodos de ausência da genitora, conforme relato do estudo social.

De outro norte, a autora conheceu o requerido ~~Edvaldo~~ somente na audiência de coleta do material para exame de DNA, em fevereiro/2011, e com seus 11 anos de idade, no início da adolescência mostrou-se feliz em contatar seu possível pai biológico. Com o resultado positivo da paternidade, o requerido ~~Edvaldo~~ se aproximou da autora, presenteando-a e levando-a para conhecer a família paterna na cidade de ~~Jequié~~, bem como declarou em audiência (fl. 25), o desejo de reconhecer a paternidade da mesma na



hipótese de positividade da paternidade.

Após ser ouvida pela assistente social e psicóloga do juízo, a autora demonstrou à equipe interprofissional compreender a complexidade da situação que está envolvida, verbalizando que sua família é a do requerido ~~MAXX~~, mas que com a aproximação do requerido ~~EXVXX~~ também terá outra família para lhe acrescentar, demonstrando empolgação com a possibilidade de novas visitas na casa do pai biológico.

O parecer psicológico nos dá conta que a criança ~~XXX~~ demonstrou maturidade para sua fase de desenvolvimento, compreende relativamente a complexidade da presente ação, e manifesta seu interesse na alteração de seu registro de nascimento trocando o nome do pai, todavia, percebe-se que mantém laços sólidos de afetividade com o requerido ~~MAXX~~ e sua família, reconhecendo-o como pai e pretende manter contato e vínculos com as duas figuras paternas em sua vida, pois os considera importantes (fl. 45/46).

Neste contexto, dessume-se que restou evidente o amor e carinho que a autora mantém com o requerido ~~MAXX~~, tornando clarividente a existência do forte laço paterno filial socioafetivo entre ambos. Ainda, o requerido ~~EXVXX~~, pai biológico, apesar do distanciamento da autora até pouco tempo, deseja reconhecer a paternidade e tem buscado uma aproximação mais estreita, tanto o é que a autora já nutre afeto por ele.

Nesta seara, a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.

A questão demanda uma análise muito mais aprofundada da dinâmica social e uma releitura dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. É certo que no ordenamento jurídico atual, a ligação socioafetiva consolidada entre pais e filhos deve ter proteção jurídica, não sendo permitido ao Estado ignorar as relações de fato estabelecidas no ECA está intimamente ligado com a afetividade, já que essa relação está recheada de afeto com vistas ao bom desenvolvimento moral, espiritual e social.

No caso *sub judice* restou evidente que a pretensão da declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o requerido ~~MAXX~~ partiu de sua genitora, que na tentativa de corrigir "erros do passado", pretende ver reconhecida a verdade biológica, sem se atentar para o melhor interesse de sua própria filha, que já revelou ter na figura de ~~MAXX~~ seu pai. Este, por sua vez, não manifestou interesse algum em negar a paternidade, tanto o é que em contato direto com a autora verbalizou que mesmo ciente da ausência do vínculo de sangue, que a considerava como sua filha e a amava muito. Resultado: ambos se amam e isto basta para conceder efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva para preservar o melhor interesse da menor.

No tocante à questão jurídica e de fundo desta demanda, a discussão da existência de dois pais no assento de nascimento da criança tem tomado corpo nos últimos



anos. A relevância da relação socioafetiva, que em certos casos, se sobrepõe à biológica, tem autorizado o reconhecimento da existência de ambos os vínculos. Em caso como o presente, em que o pai registral resolveu reconhecer a paternidade da criança, mesmo sabedor da inexistência do vínculo sanguíneo, e durante longos anos de sua vida lhe prestou toda assistência material e afetiva, não abandonando-a, mesmo após a separação da genitora, merece respeito e reconhecimento pelo Estado.

Situações semelhantes tem surgido nos vários tribunais nas relações homoafetivas, em que a criança gerada ou adotada tem em seu assento de nascimento registrado duas mães ou dois pais. Faço minha as palavras da Ministra **NANCY ANDRIGHI** no julgado colacionado pelo MP à fl. 64/67:

*“...No ato do reconhecimento, duas “verdades”, biológica e sócioafetiva, antagonizavam e o de cujus optou por reconhecer a recorrente como se fosse sua filha, muito embora não fosse seu genitor. Tem aqui um pai que quis reconhecer a filha como se sua fosse e uma filha que aceitou tal filiação. Não houve dissenso entre pai e filha que conviveram, juntamente com a mãe até o falecimento,. Ao contrário, a longa relação de criação se consolidou no reconhecimento de paternidade ora questionado em juízo. Assim, como ocorreu na hipótese sub judice, a paternidade sócio-afetiva pode estar, hoje, presente em milhares de lares brasileiros. **O julgador não pode fechar os olhos a esta realidade que se impõe e o direito não deve deixar de lhe atribuir efeitos...**” (Recurso Especial n. 878.941-DF) grifo meu*

Diante de todo o exposto e a singularidade da causa, é mister considerar a manifestação de vontade da autora no sentido de que possui dois pais, aliado ao fato que o requerido ~~Mauro~~ não deseja negar a paternidade afetiva e o requerido ~~Edvaldo~~ pretende reconhecer a paternidade biológica, e acolher a proposta ministerial de reconhecimento da dupla paternidade registral da autora.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por ~~ANICE ALVES BATISTA~~ em desfavor de ~~MAURO DA SILVA BATISTA~~ e ~~EDVALDO DA SILVA SILVESTRE~~, e o faço para manter a declaração de paternidade de ~~Mauro da Silva Batista~~ em relação à autora perante o registro civil, e também declarar ~~Edvaldo da Silva Silvestre~~ o pai biológico da autora. Ainda, homologo o acordo de fl. 25, em que ficou convencionado que **o requerido ~~Edvaldo~~ pagará pensão alimentícia a favor da autora no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser paga todo dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta poupança n. 9943-0, via 023, agência 1831 da Caixa Econômica Federal, com início a partir de abril/2012. O requerido ~~Edvaldo~~ arcará, ainda, com 50% das despesas médicas hospitalares, mediante apresentação de receita médica, bem como com 50% das despesas com material e uniforme escolar, sempre que se fizer necessário. As visitas serão livres.** O requerido ~~Edvaldo~~ deverá reembolsar a genitora da autora em 50% das despesas com a prova pericial (R\$ 140,00), conforme acordado à fl. 25. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, as custas serão *pro rata* e cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Serve a presente de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoais Naturais de Jaru/RO, para **acrescentar** no assento de nascimento n. 45.767, fl. 184 do Livro A-097, o nome de ~~Edvaldo da Silva Silvestre~~ na condição de genitor, e de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes

Fl. 77

Cad.

seus pais na qualidade de avós paternos, sem prejuízo da paternidade já reconhecida por ~~Maria da Silva Batista~~ passando a autora a chamar-se: ~~ALICE ALVES BATISTA~~ ~~SILVESTRE~~

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemes-RO, terça-feira, 13 de março de 2012.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

REGISTRO NO LIVRO DIGITAL

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número 460/2012.

CERTIDÃO

Proc.: 0012530-95.2010.8.22.0002

Certifico e dou fé que a sentença foi disponibilizado(a) no DJ Nº 48 de 14/03/2012, considerando-se como data de publicação o dia 15/03/2012, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/03/2012, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Ariquemes/RO, 13/03/2012.

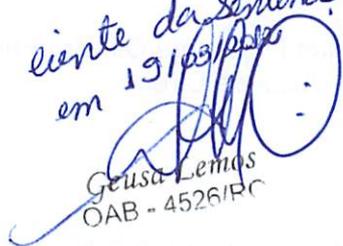
CARGA

Faço carga destes autos ao (a)

Dra Geusa.

Ariquemes/RO, 16/03/12

ciente da sentença de fls 73/77.
em 19/03/2012



Geusa Lemos
OAB - 4526/RO

INTIMAÇÃO

Intimei o Dr (a) M P

por todo o conteúdo do despacho /
sentença/documento de f. 73
Ariquemes/RO, 23/03/2012